PROCESSO: 0000670-85.2010.501.0082

RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO

3ª TURMA

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. O juiz deve se ater aos limites da lide, somente podendo conceder o que foi pedido expressamente na peça de ingresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A e MÉRCIO ROBERTO DA SILVA PEQUENO**, como recorrentes, e **OS MESMOS**, como recorridos.

Inconformados com a r. Sentença de fls. 268/274, proferida pelo MM. Juiz Angelo Galvao Zamorano, da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem ordinariamente a ré e adesivamente o autor, pugnando pela reforma do julgado.

O ré apresentou suas razões de recurso às fls. 286/295 e o autor às fls. 301/305.

Contrarrazões do reclamante às fls. 306/309 e da ré às fls. 311/316.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 296 e 297, respectivamente.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do teor do Ofício 27/08-GAB da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

PROCESSO: 0000670-85.2010.501.0082

RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO

3ª TURMA

DO AVISO PRÉVIO – NULIDADE/SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alega o autor na petição inicial que foi diagnosticado portador de doença incapacitante durante o curso do aviso prévio. Postula a declaração de nulidade da demissão e a suspensão do contrato de trabalho, com seu encaminhamento do INSS para percepção de auxílio-doença. (fls. 03/05)

O Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido (fls. 272).

Recorre a ré aduzindo que não existe amparo legal para a declaração de nulidade do aviso prévio e seus efeitos; que o auxílio-doença foi concedido ao autor a partir de 10/07/2010, ou seja, após o término do período de aviso prévio; e que o referido benefício foi concedido sob o código 31, demonstrando que a lesão apresentada pelo demandante não decorre de acidente de trabalho. (fls. 288/292)

Sem razão.

O auxílio-doença previdenciário, apesar de concedido em 10/07/2010, foi requerido pelo autor em 15/06/2010, portanto, durante o curso do aviso prévio, que se iniciou em 24/05/2010.

Obviamente o empregado não pode ser responsabilizado pela demora decorrente dos procedimentos burocráticos do INSS para deferir o benefício a que faz jus.

Além disso, os documentos de fls. 15/18 demonstram que o obreiro já se encontrava acometido pela moléstia que o incapacitou durante o período de aviso prévio.

Assim, afigura-se correta a sentença no particular, não merecendo reparo.

Nego provimento.

DO PLANO DE SAÚDE

O autor requer que a reclamada seja compelida a manter o seu plano de assistência médica durante o período de suspensão do contrato de trabalho. (fls. 06)

O Juízo *a quo* determinou que a ré mantenha o plano de saúde do reclamante durante suspensão do pacto laboral e por mais seis meses após o término do benefício previdenciário. (fls. 272)

Apela a demandada asseverando que não existe previsão legal para o

deferimento de manutenção do plano de saúde do autor por mais seis meses além do fim do gozo do auxílio-doença. (fls. 293)

Razão lhe assiste.

Não há previsão legal para que o reclamante seja mantido como beneficiário do plano de saúde provido pela ré após a rescisão contratual.

Ademais, deve-se frisar que não há pedido autoral nesse sentido.

Assim, dou provimento ao recurso no particular para afastar a condenação relativa à manutenção do plano de saúde após a cessação do benefício previdenciário.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Magistrado de origem deferiu ao autor, em sede de embargos de declaração, estabilidade acidentária de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário (fls. 287)

Recorre a ré, afirmando que não houve pedido nesse sentido, bem como inexiste nos autos comprovação de acidente de trabalho, o que afasta a estabilidade provisória no emprego. (fls. 293/295)

Razão lhe assiste.

Com efeito, não há no rol inicial pedido de deferimento da estabilidade acidentária de 12 meses, pelo que deve ser adequada a decisão de primeiro grau nesse aspecto, em homenagem ao princípio da congruência, que estabelece que o juiz deve se ater aos limites da lide, somente podendo conceder o que foi pedido expressamente na peça de ingresso.

Portanto, dou provimento ao recurso no particular para excluir a condenação relativa à estabilidade acidentária.

RECURSO DO AUTOR

DO DANO MORAL

O autor apresenta reconvenção à Ação de Consignação em Pagamento distribuída por dependência, na qual postula indenização por dano moral, em razão de haver sido privado de sua assistência médica justamente no momento em que foi diagnosticada sua doença. (fls. 125/128 do processo apensado)

PROCESSO: 0000670-85.2010.501.0082

RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO

3ª TURMA

O Juiz monocrático indeferiu o pleito, por não haver o demandante comprovado ter a ré lhe retirado o benefício do plano de saúde (fls. 273).

O demandante recorre aduzindo que o plano de assistência médica somente foi restabelecido pela ré somente após a antecipação de tutela deferida pelo Juízo às fls. 27; e que encontrava-se em tratamento médico desde 13/04/2010, conforme demonstra o documento de fls. 17. (fls. 303/304)

Razão não lhe assiste.

Não havia impedimento para a dispensa do autor, eis que, à época (24/10/2010), ainda não havia sido deferido pelo INSS o auxilo-doença previdenciário, o que só veio a ocorrer em 10/07/2010 (fls. 152).

Com relação ao argumento recursal de que a ré não efetuou corretamente o exame demissional, trata-se de inovação à lide, pois não foi ventilado na peça de reconvenção.

Assim, não se configurando conduta irregular da ré, não há que falar em reparação por dano moral.

Nego provimento.

DOS HONORÁROS ADVOCATÍCIOS

São devidos os honorários advocatícios porque o autor está assistido por seu Sindicato de classe e é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme entendimento sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Dou provimento ao recurso no particular para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% do valor da condenação.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados, porém não violados, os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

PROCESSO: 0000670-85.2010.501.0082

RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO

3ª TURMA

CONCLUSÃO

Pelo exposto**,** conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, sendo ao da ré para afastar da condenação a estabilidade acidentária e a manutenção do plano de saúde por seis meses após a cessação do benefício previdenciário; e ao do autor para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% do valor da condenação; tudo nos termos da fundamentação supra.

Ante a redução da condenação, altero o valor arbitrado à condenação em R$10.000,00. Custas pela ré, no valor de R$200,00.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo ao da ré para afastar da condenação a estabilidade acidentária e a manutenção do plano de saúde por seis meses após a cessação do benefício previdenciário; e ao do autor para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% do valor da condenação; tudo nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Relatora.

Ante a redução da condenação, alterar o valor arbitrado à condenação em R$10.000,00. Custas pela ré, no valor de R$200,00.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA
Juíza Convocada Relatora

/fsc